

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3/2018: ENTIDADES OBRIGADAS A APRESENTAR E-FINANCEIRA

A Receita Federal do Brasil (RFB), na Solução de Consulta COSIT nº 3/2018, posicionou-se em relação às pessoas jurídicas que estão obrigadas a entregar a e-Financeira, bem como sobre os requisitos para tal exigência.

Segundo entendimento da RFB, estão obrigadas a entregar a e-Financeira as pessoas jurídicas que cumpram cumulativamente os requisitos trazidos na Instrução Normativa (IN) nº 1.571/2015: (i) entidades autorizadas a estruturar e comercializar planos de previdência complementar; (ii) entidades autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual; (iii) entidades que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros; (iv) entidades estruturadas como sociedades seguradoras; (v) entidades supervisionadas pelo BACEN, CVM, SUSEP ou PREVIC; (vi) entidades possuidoras de informações de operações financeiras de seus usuários, enumeradas no artigo 5º; e (vii) entidades elencadas como responsáveis por prestar as informações detidas, conforme previsão do § 3º do artigo 4º.

Assim, o posicionamento adotado pela RFB esclarece dúvidas de pessoas jurídicas sobre a obrigatoriedade de entrega da e-Financeira, em especial nos casos em que apenas parte dos requisitos está presente, trazendo maior segurança jurídica em tais cenários. Estabelece também a posição a ser adotada pela RFB em eventuais fiscalizações, podendo implicar em autuações de entidades que não realizarem a apresentação das informações requeridas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 661/2017: NÃO APLICÁVEL BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IRRF EM REMESSAS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL

Na Solução de Consulta COSIT nº 661/2017, o contribuinte questionou a RFB: (i) se há incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em remessas ao exterior para financiar os custos de treinamento técnico de seus funcionários; e (ii) se aplicável alíquota reduzida a 6% em tais remessas.

A RFB entendeu que, no caso da consultante, os treinamentos oferecidos aos empregados no exterior correspondiam a prestação de serviço de natureza técnica e profissional a empresa brasileira, incidindo IRRF nas respectivas remessas para o exterior.

Adicionalmente, entendeu a RFB que a redução da alíquota de IRRF a 6% trazida pela Lei nº 12.249/2010, conforme interpretação trazida pela Instrução Normativa nº 1.645/2016, é aplicável apenas nas remessas para fins educacionais ou científicos, que se relacionam tipicamente a atividades acadêmicas ou culturais, não compreendendo assim treinamentos profissionais realizados no exterior.

Consequentemente, entendeu a RFB que deve ocorrer a incidência de IRRF à alíquota de 15% em remessas realizadas sob este título, com alíquota majorada para 25% caso a remessa seja efetuada a pessoa jurídica domiciliada em país com tributação favorecida. Importante notar que, por se tratar de remessa de valores a título de serviço técnico, esta operação encontra-se sujeita à incidência adicional de CIDE-Royalties sob alíquota de 10%.

Vale destacar que esta Solução de Consulta traz de forma expressa que o benefício de alíquota reduzida se estende apenas às remessas para fins "educacionais, científicos ou culturais", limitando assim a aplicação de alíquota de 6% ao custeio de "serviços que se relacionam com atividades tipicamente acadêmicas ou culturais".

Desta forma, com base no entendimento da RFB na presente Solução de Consulta, os contribuintes que financiam treinamentos com finalidade educacional, científica ou cultural no exterior aos seus colaboradores podem aproveitar o benefício da alíquota de 6% de IRRF, gerando potencial economia fiscal a estas entidades.

RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO EM 2017 E PRINCIPAIS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS NA MIRA DA RECEITA FEDERAL EM 2018

A RFB divulgou recentemente os resultados da fiscalização em 2017, alcançando número recorde em valor total de autuações de aproximadamente R\$ 205 bilhões, valor 68,5% maior do que o valor lançado em 2016. A estimativa para o ano, superada com ampla margem, era de R\$ 143,43 bilhões.

Do total de autuações em 2017, somente 14,06% dos lançamentos efetuados foram pagos ou parcelados, o que representa apenas 0,47% do montante de crédito tributário lançado.

Nas pessoas jurídicas, as autuações concentraram-se nos seguintes setores:

- i. Industrial, com lançamento de R\$ 107,45 bilhões (57% do total);
- ii. Prestação de serviços, com R\$ 21,06 bilhões (11,1% do total);
- iii. Comércio, com R\$ 20,4 bilhões (11,1%);
- iv. Serviços financeiros, com R\$ 15,25 bilhões (8% do total); e
- v. Outros (transporte, construção civil, comunicação, energia, água e outros setores).

Ademais, a RFB listou as operações que serão objeto de maior fiscalização neste ano:

1. Evasão nos setores de cigarros, de bebidas, de combustíveis e de papel imune;
2. venda direta;
3. Preços de transferência;
4. Tributação em bases universais;
5. Reorganizações societárias e ágios;
6. Contribuições previdenciárias;
7. Incentivos fiscais;
8. Operações especiais – Lava Jato, Zelotes, Fraudes de Títulos Públicos, Ararath, Calicute e outras.

A expectativa de lançamento em 2018 com as autuações é de R\$ 148,99 bilhões. Um dos mecanismos de que a Fazenda Nacional pretende lançar mão para aumentar a arrecadação dos tributos lançados pela fiscalização é a possibilidade de averbar a Certidão de Dívida Ativa da União diretamente nos órgãos de registro de bens e direitos passíveis de penhora, instituída pelo art. 25 da Lei nº 13.606/2018, conforme comentado no nosso Boletim Extraordinário circulado em 12/01/2018 (<http://tozzinifreire.com.br/boletins/lei-n-136062018-trata-da-indisponibilizacao-de-bens-dos-contribuintes-sem-previa-autorizacao-judicial>).

Sendo assim, as empresas deverão estar preparadas e bem orientadas para atender as fiscalizações, pois uma fiscalização bem conduzida pode mitigar o impacto tributário na autuação e evitar eventuais multas punitivas, que podem chegar a até 225% do valor do imposto.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.773/2017: NOVIDADE NA LISTA DE PAÍSES CONSIDERADOS “PARAÍSO FISCAIS” PELA RECEITA FEDERAL

Em dezembro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.773, alterando a lista dos denominados “paraísos fiscais”, instituída pelo artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010.

A principal modificação foi a retirada de três jurisdições previamente elencadas em virtude de sua tributação favorecida: Costa Rica, Ilha da Madeira e Singapura.

No entanto, tais jurisdições passaram a figurar na lista de regimes fiscais privilegiados. Assim, foram inseridos: (i) o Regime de Zonas Francas (RZF), com referência à legislação da República da Costa Rica; (ii) o regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), com referência à legislação de Portugal; e (iii) com referência à legislação de Singapura, regimes específicos de alíquota diferenciada para diferentes operações, listadas no art. 2º, XIV, da IN RFB nº 1.037.

Destaca-se, ainda, que mesmo após as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 1.773/2017 a lista de jurisdições com tributação favorecida ainda é extremamente extensa e desatualizada quando comparada com as demais listas propostas, como por exemplo a da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A título ilustrativo, listamos a relação de jurisdições que atualmente são classificadas no Brasil como “paraísos fiscais”: Andorra; Anguilla; Antígua e Barbuda; Aruba; Ilhas Ascensão; Comunidade das Bahamas; Bahrein; Barbados; Belize; Ilhas Bermudas; Brunei; Campione D'Italia; Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); Ilhas Cayman; Chipre; Ilhas Cook; Djibouti; Dominica; Emirados Árabes Unidos; Gibraltar; Granada; Hong Kong; Kiribati; Lebuão; Líbano; Libéria; Liechtenstein; Macau; Maldivas; Ilha de Man; Ilhas Marshall; Ilhas Maurício; Mônaco; Ilhas Montserrat; Nauru; Ilha Niue; Ilha Norfolk; Panamá; Ilha Pitcairn; Polinésia Francesa; Ilha Queshm; Samoa Americana; Samoa Ocidental; San Marino; Ilhas de Santa Helena; Santa Lúcia; Federação de São Cristóvão e Nevis; Ilha de São Pedro e Miguelão; São Vicente e Granadinas; Seychelles; Ilhas Solomon; Suazilândia; Sultanato de Omã; Tonga; Tristão da Cunha; Ilhas Turks e Caicos; Vanuatu; Ilhas Virgens Americanas; Ilhas Virgens Britânicas; Curaçao; São Martinho e Irlanda.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE PAGAMENTOS RELATIVOS À TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Por meio da recente Solução de Divergência nº 29/2017, a RFB decidiu pela possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre pagamentos efetuados a empresas que fornecem mão de obra temporária.

Com a reforma trabalhista e a polêmica possibilidade de contratação de mão de obra terceirizada para a atividade-fim da empresa, tem-se discutido, com base na referida Solução de Divergência, a possibilidade de substituição da mão de obra por trabalhadores terceirizados e, conseqüentemente, a possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre os pagamentos efetuados às empresas que fornecem a mão de obra terceirizada.

Vale ressaltar, entretanto, que a Solução de Divergência nº 29/2017 foi publicada anteriormente à entrada em vigor da reforma trabalhista, que teria autorizado a terceirização da atividade-fim das empresas. Portanto, sobre esse tema ainda não há posicionamento definitivo da RFB.

De qualquer forma, em função da nova redação introduzida na legislação trabalhista, existem argumentos para caracterizar a contratação de mão de obra terceirizada como insumo na produção de bens ou prestação de serviços, o que, a depender do contexto, possibilitaria o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pelas empresas tomadoras dos serviços.

Nesse sentido, vale destacar a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (Recurso Especial nº 1.221.170), o qual definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

RFB CONFIRMA ALÍQUOTA DE 15% DE IRRF SOBRE O GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA

Por meio da Solução de Consulta nº 663 da COSIT, a RFB analisou a aplicabilidade da alíquota progressiva de IRRF sobre o ganho de capital apurado por empresa estrangeira na alienação de participação societária de empresa brasileira, cuja transferência da propriedade das ações se concretizou em 2016, mas o respectivo preço foi pago em duas parcelas, sendo uma delas em 2018.

A dúvida da consultante residia na alíquota aplicável para fins de IRRF sobre a parcela paga em 2018, na medida em que desde janeiro de 2017 aplicam-se alíquotas progressivas de IR sobre o ganho de capital auferido por residente no exterior, de acordo com o valor da operação.

A RFB vem se manifestando no sentido de que a alíquota aplicável ao IRRF sobre o ganho de capital auferido por empresa estrangeira, decorrente da alienação de bem brasileiro, é aquela prevista à época da ocorrência do fato gerador do ganho de capital, independente do pagamento ser parcelado ou à vista.

Dessa forma, a alíquota progressiva de IRRF sobre o ganho de capital somente incidiria em operações cujos fatos geradores ocorreram após 31/12/2016.

No caso examinado pela Solução de Consulta nº 663, como o fato gerador do ganho de capital ocorreu em 2016, a Receita Federal concluiu que a alíquota aplicável seria a comum de 15%, sem progressividade, independentemente de uma parcela do preço da alienação ter sido paga em 2018.

RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO PUBLICAM DECRETOS INTERNALIZANDO AS DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO ICMS Nº 03/2018

Em janeiro deste ano foi publicado o Convênio ICMS nº 03/2018, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que dispõe sobre a possibilidade de isenção e redução da base de cálculo do ICMS em operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Tal Convênio reflete, em âmbito estadual, as recentes alterações nos tratamentos tributário e aduaneiro concedidos às empresas do setor de petróleo e gás, especificamente no que tange ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro-Sped), instituído pela Lei nº 13.586/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.781/2017.

Os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo foram os primeiros a publicar, respectivamente, os Decretos Estaduais nº 46.233/2018 e nº 63.208/2018, internalizando em suas legislações estaduais os dispositivos atinentes ao Convênio ICMS nº 03/2018, replicando o tratamento tributário nele explicitado, em que destacamos:

- i. Redução da base de cálculo do ICMS incidente na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que se encontrem no âmbito do Repetro-Sped, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3%, sem apropriação do crédito correspondente. Ainda, os Decretos também estabelecem isenção do ICMS incidente na importação de bens ou mercadorias de forma temporária para aplicação em tais atividades;
- ii. Isenção do ICMS: (a) nas operações de exportação ficta ou operações antecedentes a estas; e (b) em determinadas operações de venda, a pessoa sediada no país, de bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país e nas operações antecedentes a estas.

Importante destacar que tanto o decreto do Rio de Janeiro quanto o de São Paulo preveem que a adesão ao regime especial implica a desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questione a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao (i) início da vigência do Decreto (Rio de Janeiro); e (ii) ratificação nacional do Convênio ICMS nº 03/2018 (São Paulo).

Portanto, é fundamental que as empresas do setor de petróleo e gás observem os requisitos e as especificidades para a adesão ao regime especial tributário concedido pelos Decretos nº 46.233/2018 (RJ) e nº 63.208/2018 (SP), sendo certo que é grande a expectativa pela internalização do Convênio ICMS nº 03/2018 por outros estados da Federação.

GÂMARA SUPERIOR DO CARF JULGA MULTA QUALIFICADA, EM CASO DE ÁGIO INTERNO

A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada em 18 de janeiro de 2017, decidiu em sentido favorável ao contribuinte, ao manter decisão registrada por Turma Ordinária, cancelando a aplicação da multa qualificada (150%) em lançamento fiscal.

A Câmara Superior reduziu a multa de 150% para 75%, na medida em que não vislumbrou no Termo de Verificação Fiscal, a devida comprovação do Fisco, a existência de elementos capazes de indicar a existência de dolo, fraude ou simulação, conforme exigido pela legislação.

Nesse contexto, fica reconhecida a necessidade de o Fisco apresentar de forma bem fundamentada a correlação dos fatos ocorridos no caso concreto com os elementos que ensejam a qualificação da multa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 672/2017

Em janeiro deste ano foi publicada a Solução de Consulta (COSIT) nº 672/2017, a qual dispõe sobre a apuração de créditos relativos a bens pertencentes ao ativo imobilizado, calculados mensalmente com base nos encargos de depreciação, no regime não cumulativo de PIS e COFINS.

No presente caso, o consultante se dedica à atividade de locação de veículos, e considera como base de cálculo de parte de seus créditos o valor dos encargos de depreciação determinados mediante aplicação da taxa de depreciação sobre veículos adquiridos, de modo que seu questionamento verteu-se em duas frentes.

A primeira diz respeito à confirmação do entendimento no sentido de admitir a continuidade da neutralidade fiscal mesmo após a Lei nº 12.973/2014, adotando-se a taxa da depreciação fiscal prevista na IN SRF nº 162/1998 e IN SRF nº 457/2004, conforme consubstanciado no Parecer Normativo RFB nº 1/2011. Neste sentido as autoridades tributárias entenderam pela obrigação do consultante em adotar o mesmo critério da legislação do IRPJ para cálculo dos "encargos de depreciação", visto que não existem previsões a este respeito na legislação de PIS e COFINS.

A segunda frente foi apresentada de maneira subsidiária à primeira, onde se solicitou a confirmação do entendimento de que a consultante teria o direito de apropriar-se do crédito de PIS e COFINS em quatro anos nas aquisições de veículos para a utilização na atividade de locação.

A resposta estabeleceu que a opção de apurar créditos das contribuições PIS e COFINS à taxa de 1/48 sobre o valor de aquisição refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal, de modo que, para os veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos das contribuições PIS e COFINS tão somente com base no encargo mensal de depreciação.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CONVÊNIO ICMS Nº 106/2017

Em outubro de 2017 foi publicado o Convênio ICMS nº 106, que estabeleceu as regras sobre o local da cobrança de ICMS “incidente nas operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados”, em que pese a discussão sobre a possibilidade de incidência do ICMS sobre o software disponibilizado de forma eletrônica estar pendente no Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 1.945.

Questões como o local do recolhimento do imposto e o responsável pelo pagamento devem ser definidos por uma Lei Complementar, pois a Constituição Federal prevê que cabe à Lei Complementar “fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços” (art. 155, § 2º, inciso X, “d”).

Contudo, em clara violação à Constituição Federal, o CONFAZ editou o Convênio ICMS nº 106/2017, com uma saída criativa para evitar a necessidade de Lei Complementar: definiu que somente a disponibilização do software para consumidores finais seria tributada pelo ICMS, e que essas operações serão tratadas como operações internas (ou seja, dentro do Estado), pois os fornecedores deverão se registrar em todos os estados onde estão localizados os seus clientes.

É importante lembrar que cabe aos Convênios ICMS discorrer somente sobre a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais em matéria de ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, “g”, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975). Ou seja, não poderia o CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 106/2017, disciplinar a forma de cobrança do ICMS.

Além disso, ao transformar uma “operação interestadual” em “operação interna”, o referido Convênio também (i) viola de forma indireta a competência do Senado Federal para definir as alíquotas de ICMS incidentes nas operações interestaduais com mercadorias (art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal), bem como (ii) cria uma tributação exclusiva no destino, ao arrepio da própria Constituição Federal, que só impõe tributação exclusiva no destino para dois itens: energia elétrica e petróleo (art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal).

Por fim, sobre a definição da incidência do ICMS nas operações de “importação de software”, de igual modo, faz-se necessária a edição de uma Lei Complementar, já que é de competência exclusiva da União a regulamentação de matéria de comércio exterior (artigo 22, inciso VIII, da Constituição Federal).

Considerando que o ICMS não poderia incidir sobre qualquer licenciamento de software, a forma de cobrança imposta pelo Convênio nº 106/2017 é inconstitucional. Caso os estados pretendam cobrar ICMS sobre disponibilização eletrônica de software (se isso for admitido pelo STF na ADI 1945), será necessário editar uma Lei Complementar para definir (i) o local de ocorrência do fato gerador para determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto e (ii) as regras de incidência do ICMS na importação de software (base de cálculo, contribuinte, etc.).

PROPRIETÁRIOS DE COWORKINGS COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS DO ISS

O município de São Paulo, através da Lei Municipal nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, promoveu diversas alterações na legislação tributária paulistana, com destaque à inclusão do inciso IV no artigo 13 da Lei Municipal nº 13.701/2003. O caput do mencionado artigo traz os responsáveis solidários ao pagamento do ISS e o novo inciso IV assim dispôs:

"IV - o escritório virtual, business center, centro de negócios, escritório inteligente, centro de apoio, escritório terceirizado ou congênere, relativamente às empresas que utilizem seus espaços ou estruturas, quando essas empresas não estiverem regularmente cadastradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo;"

Como se vê, a Lei Municipal nº 16.757/2017 elegeu como responsável solidário do ISS os proprietários de determinados estabelecimentos (físicos e virtuais) em relação às empresas que utilizem seus espaços sem inscrição municipal. Neste rol de estabelecimentos, incluem-se os denominados "coworkings", que nada mais são do que espaços compartilhados entre diversas pessoas e empresas que desejam desenvolver alguma atividade.

Portanto, a partir de agora, a Prefeitura de São Paulo poderá exigir dos proprietários de coworkings o ISS que deixou de ser pago por empresas que utilizaram o seu espaço, executaram serviços tributáveis pelo ISS e que não possuíam inscrição municipal. Estima-se que, atualmente, mais de cem coworkings estão ativos apenas na capital de São Paulo.¹

Aos proprietários de coworkings cabe agora somente a via judicial para evitar eventual cobrança de ISS com base no dispositivo supramencionado. Caso contrário, terão que passar a exigir inscrição municipal de todos que se utilizarem dos seus espaços.

¹Dados obtidos no site www.coworkingbrasil.org/espacos/?city=são+paulo.

Este boletim é um informativo da área de Direito Tributário de TozziniFreire Advogados.

Os sócios responsáveis pela produção do conteúdo são:

- **Gustavo Nygaard** (gnygaard@tozzinifreire.com.br)
- **Mauricio Braga Chapinoti** (mchapinoti@tozzinifreire.com.br)
- **Jerry Levers de Abreu** (jabreu@tozzinifreire.com.br)
- **Vinicius Jucá** (vjuca@tozzinifreire.com.br)
- **Rafael Mallmann** (rmallmann@tozzinifreire.com.br)
- **Leonardo Ventura** (lventura@tozzinifreire.com.br)
- **Rafael Balanin** (rbalanin@tozzinifreire.com.br)

COLABORARAM COM ESTA EDIÇÃO OS ADVOGADOS:

- Bernardo Mascarenhas Mardini
- Bruno Arminio
- Guilherme Mendes Soares
- Ivy Bergami Goulart Barbosa
- João Victor de Nadai Francisco
- Karen Rossi Florindo
- Mariana Quintanilha de Almeida
- Mateus Tiagor Campos
- Raquel Pereira Elias
- Rodrigo Resende do Vale
- Rogerio Baptista Fedele
- Victoria de Oliveira Dourado
- William Guimarães Cyrelli

Mais informações tributárias em tozzinifreire.com.br/blog/tributario/.